



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.002289/2010-96
ACÓRDÃO	9202-011.504 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARCELO DELCHIARO

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais, mormente a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, o Recurso Especial deve ser conhecido.

ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA - ART. 42, § 3º, LEI Nº 9.430/96.

Deve o contribuinte comprovar de forma individualizada a origem dos depósitos bancários feitos em sua conta corrente, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação na DAA ou como rendimentos isentos/não tributáveis, conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que dava parcial provimento para impossibilitar a dedução do lançamento dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Manifestou intenção em apresentar declaração de voto a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizados por depósitos de origens não comprovadas no ano-calendário de 2006.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 192/195.

O lançamento foi impugnado às fls. 209/253.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ julgou-o procedente em parte às fls. 919/937.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 944/984, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção, após não conhecer do recurso de ofício em virtude do valor de alçada, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2201-005.691 às fls. 5140/5157.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 5159/5170, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, com vistas a reformar o acórdão recorrido, mantendo-se integralmente o lançamento.

Em **27/2/20** - às fls. 5231/5238 - foi dado seguimento ao recurso da União para que fosse rediscutida a matéria **“impossibilidade de que valores constantes na declaração de ajuste anual (DAA) sejam utilizados como prova de origem de recursos, para fins de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem que haja, quanto a eles, comprovação individualizada de cada depósito.”**

Intimado do acórdão de recursos voluntário e de ofício, do REsp da União e do despacho que dera seguimento ao recurso em 16/2/21, o sujeito passivo apresentou contrarrazões em 17/4/20, buscando o não conhecimento do recurso e, sucessivamente, o seu desprovimento – fls. 5254/5264.

Na mesma oportunidade, apresentou Embargos de Declaração às fls. 5267/5272, suscitando omissão e contradição no acórdão embargado, mas que teve seguimento negado pelo Presidente da Turma às fls. 9549/9554.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou seu Recurso Especial às fls. 9563/9585, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma do recorrido e/

sucessivamente, para que os autos retornem ao colegiado *a quo* para reavaliação do conjunto probatório.

Em **3/12/21** - às fls. 9780/9797 - foi **negado** seguimento ao recurso do sujeito passivo.

Contra a decisão acima, o autuado interpôs Agravo às fls. 9804/9810, mas que foi rejeitado pelo então Presidente da CSRF às fls. 9816/9822.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti – Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão de recursos voluntário e de ofício em 1/1/20 (processo movimentado em 2/12/19 (fl. 5158) e apresentou seu recurso tempestivamente em 3/1/20, consoante se denota de fl. 5228. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“impossibilidade de que valores constantes na declaração de ajuste anual (DAA) sejam utilizados como prova de origem de recursos, para fins de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sem que haja, quanto a eles, comprovação individualizada de cada depósito”**.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

Comprovada a origem dos valores depositados em conta bancária, não tendo estes sido levados ao ajuste anual, devem ser submetidos às normas de tributação específica, não mais havendo que se falar da presunção legal de omissão de rendimentos capitulada no art. 42 da Lei 9.430/96. Contudo, é dever do contribuinte comprovar a natureza dos créditos recebidos

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada. Quanto ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por

maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do tributo lançado do valor de R\$ 1.843.237,46. Vencidos os Conselheiros Douglas Kakazu Kushiya e Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, que deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Douglas .Kakazu Kushiya

Defende a recorrente a impossibilidade de se excluir os rendimentos tributáveis declarados, da base de cálculo dos valores lançados como depósitos de origens não comprovadas, sem que, para isso, haja uma vinculação individualizada entre o rendimento e o depósito em conta. No afã de demonstrar a divergência jurisprudencial, indicou os **acórdãos 106-16.977 e 2401-005.930** como paradigmas representativos do dissídio.

Já o recorrido, advoga o não conhecimento do recurso ao argumento de que ambos, recorrido e paradigmas, convergiram no sentido da necessidade da comprovação individualizada dos depósitos. E prossegue ao defender que os paradigmas trariam, em verdade, comando voltado ao contribuinte e não ao conselheiro que apreciaria o caso, o qual não estaria obrigado, sob sua ótica, a manter lançamento ilegal quando constatada a duplicidade das cobranças.

Discordo do início ao fim. Não obstante o esforço argumentativo do recorrido, a divergência é de fácil percepção. De um lado, o recorrido admitiu a exclusão dos valores declarados na DAA da base de cálculo lançada, ao fundamento de que não seria possível entender que apenas os valores declarados não teriam transitado pelas contas auditadas¹; de outro, os paradigmas assentaram que para a exclusão de tais valores, far-se-ia necessária a vinculação **individualizada** deles aos correspondentes depósitos.

Note-se, com isso, que eventual fato de os colegiados entenderem ou exigirem que a comprovação da origem dos depósitos deva se dar de forma individualizada não significa dizer que haja teses convergentes **acerca da matéria devolvida**. Muito pelo contrário, a circunstância de o recorrido ter admitido a exclusão dos valores declarados da base de cálculo do lançamento evidencia que a exigência posta – a individualização - acabou sendo por ele relativizada.

Com efeito, sem reparos no despacho de prévia admissibilidade que concluiu por dar seguimento ao recurso. Conheço, pois, do recurso.

Quanto ao **mérito**, o tema não é novo nesta Turma, sobretudo em sua composição anterior.

No caso, o colegiado *a quo* admitiu a exclusão de R\$ 922.144,20, recebidos de PJ; e R\$ 921.093,26, de PF.

¹ Trecho do recorrido:

Por fim, ainda em relação ao item 2 e seus subitens, considerando a Declaração de Rendimentos do autuado, em particular fl. 183/184, e diante da impossibilidade de se concluir que somente transitaram nas contas bancárias do fiscalizado rendimentos omitidos, mostra-se pertinente o provimento parcial do pleito para excluir, em bloco, da base de cálculo do tributo lançado, os valores dos rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoas físicas e jurídicas, no montante total de R\$ 1.843.237,46.

Renovado o colegiado, oportuno destacar, mais uma vez, que este Relator tem posicionamento no sentido de que, em se tratando de presunção de **omissão** de rendimentos à luz do que dispõe o artigo 42 da Lei 9.430/96, há a necessidade de que os depósitos sejam individualizados e inequivocamente relacionados aos valores declarados na DIRPF, sem o que, serão considerados rendimentos omitidos, logo, não declarados!

Todavia, o entendimento, pode-se dizer da totalidade do colegiado anterior, era na linha do consubstanciado no julgamento do acórdão **9202-008.669**, na sessão de 17/3/2020. Confira-se, naquilo que importa ao caso:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reincluir na base de cálculo dos depósitos bancários os valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. O conselheiro Maurício Nogueira Righetti, em primeira votação, nos termos do art. 60, do Anexo II, do RICARF, deu provimento integral ao recurso.

[...]

O tema em discussão, repise-se, cinge-se à exclusão, da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte ou, ainda, Receitas da Atividade Rural.

[...]

Retornando-se ao caso *sub examime*, o recurso voluntário foi parcialmente provido para, dentre outros, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada aqueles efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, infere que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, havendo-se de observar a origem dos depósitos individualizadamente. Como tese alternativa, defende que os valores relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva na fonte e as receitas de Atividade Rural não podem ser considerados para comprovação da origem dos depósitos bancários.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a exclusão dos valores oferecidos a tributação mostra-se admissível, sob o fundamento de que, se o Contribuinte movimentar os

rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de fazê-lo em relação aos rendimentos declarados.

Do ponto de vista prático, o objetivo da exclusão dos valores dedarados na DAA, da base de cálculo do lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (depósito bancário de origem não comprovada) é evitar que haja dupla tributação. Contudo, à luz desse entendimento, o raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram oferecidos ao fisco como tributáveis.

Nesse sentido, não é admissível a exclusão de valores que, mesmo tendo sido informados na Declaração de Ajuste Anual, não tenham sido efetivamente a tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A respeito do tema, trago à colação o Acórdão nº 9202-003.901, de 12/04/2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumpra referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO -EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Por outro lado, não se pode – de forma apressada – concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;*
- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e*
- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas. (Grifou-se)*

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão nº 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que

esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os induza entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do autuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso dos valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA., CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

[...]

De outra parte, embora não concorde com o juízo veiculado no *decisum* sob confronto, não se pode olvidar que o Colegiado ordinário reconheceu ter restado comprovado o desenvolvimento de atividade rural, tal como declarada pelo Contribuinte. Além do que, não foi devolvida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a discussão a respeito dessa matéria

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.

Especificamente quanto a rendimentos recebidos de pessoa física, cite-se o acórdão **9202-008.655**, de 19/2/20, decidido nos seguintes termos: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento”*.

Naquela oportunidade, assim entendeu o Colegiado:

Como consabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem entendendo que o montante de rendimentos tributados na dedução de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. Confira-se:

[...]

Nesse sentido, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa físicas, em bases mensais (e-fl. 57). Confira-se:

[...]

Desse modo, entendo ser razoável supor que tais rendimentos transitaram por suas contas bancárias. Portanto, a base de cálculo do tributo devido na infração “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” deve ser reduzida no montante declarado como rendimentos tributáveis de pessoa física.

Perceba-se do racional construído que aquele colegiado admitia a relativização da regra insculpida no § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - segundo a qual os depósitos **devem ter suas origens comprovadas individualizadamente por parte do contribuinte** - quando houvesse rendimento tributado na DAA, com vistas a se evitar uma indesejada dupla tributação da renda.

Nesse sentido, a bem de se evitar essa dupla tributação, abria-se espaço para a presunção *homini* de que esses rendimentos tributados transitaram pela conta auditada e estariam, com isso, também compondo a base de cálculo do lançamento, justificando o abrandamento da exigência contida no dispositivo acima. É justamente nesse ponto que residia/reside o desconforto deste Relator. É dizer, prestigiar uma mera possibilidade no mundo real (*que os valores declarados em DIRPF transitaram pela conta bancária*) em detrimento de uma presunção legal.

Todavia, esse abrandamento cedia espaço ao rigor da norma, exigindo-se a comprovação individualizada do depósito nos casos que tratam de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, notadamente com retenção na fonte (como parte deste caso) ou contribuição social incidentes sobre eles na DAA, posto que, em relação a esses rendimentos declarados, de forma bastante improvável haveriam de ter sido incluídos pelo Fisco dentre os depósitos de origem não comprovada e, se caso houvessem sido incluídos, a sua comprovação/vinculação aos depósitos arrolados pelo autuante seria tarefa de fácil execução. Ou seja, não se justificaria relativizar a regra a pretexto de se evitar uma dupla tributação, se o fiscalizado não cumpre minimamente seu dever instrumental, que, diga-se, não se mostra complexo no caso.

Em suma, reafirmo meu entendimento no sentido de que os créditos em conta devam ter sua origem e causa de forma individualizada comprovadas, sem o quê, configurarão omissão de rendimentos/receitas, logo, não declarados.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Na reunião de julho p.p., como dito, formulei pedido de vista dos autos para melhor debruçar-me sobre os motivos declinados pela parte recorrida no tocante à indigitada ausência de preenchimento dos inarredáveis e cumulativos requisitos para que dado seguimento ao apelo especial fazendário.

Pontuado, em sede de contrarrazões, ser “patente que o posicionamento do v. Acórdão recorrido é precisamente o mesmo dos paradigmas no que tange à necessidade de individualização dos depósitos nos meios de prova apresentados pelo contribuinte.” (f. 5.257) Insiste que

além de convergirem com o recorrido, as teses firmadas nos vv. Acórdãos paradigmas procuram instruir o contribuinte quanto a formatação adequada dos meios de prova que ele deve apresentar, mas em nenhum momento exigem que o julgador, depois de ter apreciado as provas trazidas aos autos, as individualize para efeitos de prolação do acórdão, como quer o recurso da Procuradoria. (f. 5.257)

Peço licença para transcrever, no que importa, o que consta na decisão recorrida:

Como se vê, os valores cuja origem foram comprovadas no curso do procedimento fiscal devem ser submetidos às normas de tributação específicas às respectivas natureza, pois, havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais rendimentos na base de cálculo do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o fisco toda a tarefa de identificar a origem dos créditos em suas contas bancárias.

Assim, a lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores. Feito isto de forma inequívoca, não há mais de se falar em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo a tributação, se for o caso, considerar as normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Ocorre que, como dito alhures os valores cujas origem forem comprovadas no curso do procedimento fiscal e que não tivessem sido submetidos à tributação, devem ser submetidos às respectivas normas de tributação. Contudo, a Autoridade autuante não formou sua convicção quanto à origem dos recursos e,

assim, não seguiu para a verificação da natureza dos créditos, o que, necessariamente, diante da alegação que se trata de valores de terceiros, demandaria a comprovação da transferência do numerário aos seus reais titulares.

(...)

Por fim, ainda em relação ao item 2 e seus subitens, **considerando a Declaração de Rendimentos do autuado, em particular fl. 183/184, e diante da impossibilidade de se concluir que somente transitaram nas contas bancárias do fiscalizado rendimentos omitidos, mostra-se pertinente o provimento parcial do pleito para excluir, em bloco, da base de cálculo do tributo lançado, os valores dos rendimentos tributáveis declarados como recebidos de pessoas físicas e jurídicas, no montante total de R\$ 1.843.237,46.**

O **paradigma nº 2401-005.930**, ao seu turno, malgrado exiba situação fática idêntica, conferiu desfecho dispar à controvérsia, por interpretar de modo diverso a legislação tributária. Confira-se. no que importa:

Afirma a recorrente que o montante total declarado é superior às movimentações financeiras, não havendo omissão de receitas.

(...)

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova, individualmente, a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Sendo assim, **não podem ser aceitos os esclarecimentos do contribuinte sobre valores recebidos genericamente em montantes integrais. O que foi solicitado foi a demonstração de cada depósito efetuado em suas contas, o que não foi atendido.**

Tenho, por derradeiro, que a leitura da ementa do paradigma de nº 106-16.977 demonstra a aptidão para que dado seguimento ao recurso, eis que ali consignado, em dissonância ao recorrido, que “a mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Mister individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.”

Com base nessas razões, na esteira do em. Relator **também dou seguimento ao recurso especial do Procurador.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira